



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º
PL 6.666/2006

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

EMENDA ADITIVA

Inserir o art. 3º no Projeto de Lei nº 6.666/06 com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, os titulares de concessão e autorização para a exploração da atividade de movimentação de gás natural por meio de gasodutos e instalações de transporte e de transferência não poderão desenvolver as seguintes atividades:

I — de produção de gás natural;

II — de distribuição de gás natural;

III — de comercialização de gás natural;

IV — de importação, exportação e processamento de gás natural, salvo para consumo próprio ou uso específico e exclusivo do concessionário ou autorizado;

V — estranhas ao objeto da concessão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão ou atos autorizativos.

§ 1º No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, os proprietários das instalações classificadas pela ANP como gasodutos de transporte, que exerçam a atividade de transporte concomitantemente com uma das atividades previstas nos incisos I a V deste artigo, deverão providenciar a desverticalização de suas atividades através da transferência da propriedade de tais instalações para empresa existente ou a ser constituída, que exercerá a atividade de transporte de gás natural em caráter de exclusividade.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas empresas integradas aquelas que exercerem a atividade de transporte de gás natural em caráter de exclusividade com participação superior ou equivalente a dez por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam as atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural, devendo a gestão de cada uma das empresas ser integralmente individualizada, independente e desvinculada uma das outras.

§ 3º Respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, caberá à ANP fiscalizar e regularizar as autorizações de transferência e concessões de transporte, bem como a gestão das empresas integradas, com vistas a promover e garantir a desverticalização das atividades do setor de gás natural.

§ 4º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto neste artigo após o período estabelecido para a desverticalização.”

JUSTIFICAÇÃO

No setor do Gás Natural — ainda infante em relação à infra-estrutura e ao mercado atendido —, a manutenção da forte presença dos agentes que participam de toda a cadeia produtiva tem representado óbice para a criação de um mercado competitivo.

Nesse sentido além da flexibilização do monopólio da União prevista na Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), o incentivo à participação da iniciativa privada na cadeia ofertante do gás natural permitirá o acesso à infra-estrutura de forma isonômica e transparente de forma a promover verdadeiro processo concorrencial.

Assim, ao pretender o fortalecimento do mercado de gás natural, prevendo-se para a sua expansão o seu desenvolvimento equilibrado, torna-se imprescindível a desverticalização de suas atividades.

Tal medida tem por objetivo ampliar a competitividade setorial através do ingresso de novos empreendedores como também reduzir a forte presença de agentes já existentes e atuantes em todas as cadeias produtivas, garantindo-se a individualização e desvinculação das atividades através da fiscalização da ANP, a qual será incumbida de preservar a desverticalização.

DATA: 15.03.07

ASSINATURA PARLAMENTAR